



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10630.001462/2009-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.564 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria INTEMPESTIVIDADE
Recorrente TECPLAN - PROJETOS E PLANEJAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2008 a 31/10/2008

RECURSO INTEMPESTIVO.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Thiago Tabora Simões.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, que consiste em deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 06/07), a empresa deixou de apresentar à fiscalização o Livro Diário relativo ao período de janeiro a outubro de 2008 e de ter apresentado, no que refere-se ao exercício de 2005, o Livro Diário nº 2 e o Razão nº 2 sem lançamentos de valores de rescisões de contrato de trabalho, cujos termos encontram-se juntados aos autos, fls. 08/15.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 15/07/2009 (fls. 01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 20/27), alegando, em síntese, que:

1. Preliminarmente, alega nulidade do lançamento sob o fundamento de que a fiscalização compreendeu período distinto daquele constante do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF) nº 0610300.2008.00448, datado de 19/09/2008. Aduz que o citado Termo informa o período de 03/2006 a 08/2008 e a fiscalização ocorreu em relação aos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 até 10/2008, sem que qualquer comunicação acerca de tal mudança lhe fosse feita;
2. No mérito salienta que é optante pelo regime de tributação Lucro Presumido e que submete-se à legislação específica para a matéria. Fundamenta sua alegação no parágrafo 16º do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, e no art. 527 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), transcritos na peça impugnatória. Reporta-se ao artigo 47, inciso II, parágrafo 6º, do Decreto 612/92 para argumentar que os lançamentos escriturados no Livro Diário serão exigidos pela fiscalização após seis meses contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições. Assim, entende que o Livro Diário relativo ao ano de 2008, sequer poderia ser exigido em fevereiro de 2009, como ocorreu, pois a obrigação se efetivaria após 30/06/2009. Conclui que em nenhum momento prejudicou o trabalho da fiscalização, negando informações ou deixando de apresentar documentos que lhe foram exigidos;
3. Aduz, no tocante à apresentação de Livro Diário do ano de 2005 com informações diversas da realidade, que a autuação recaiu sobre

período anterior a 03/2006, não previsto no MPF/TIAF emitido em 19/09/2008, o que enseja a nulidade deste auto de infração;

4. Requer a nulidade do presente auto de infração. Caso não seja este o entendimento dos julgadores, que lhe seja concedida a relevação da multa aplicada, nos termos do artigo 291 do RPS ou, em último caso, seja a multa aplicada em seu valor mínimo em face da inocorrência de circunstâncias agravantes.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte/MG – por meio do Acórdão 02-31.392 da 9ª Turma da DRJ/BHE (fls. 60/64) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que não havia justificativa nem amparo legal para prosperar a pretensão da Impugnante no sentido de considerar o procedimento fiscal passível de nulidade.

A Notificada apresentou recurso, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua as alegações da peça de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Governador Valadares/MG informa que o recurso interposto é intempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Quanto à tempestividade do recurso voluntário interposto, verifica-se que não houve cumprimento de tal requisito de admissibilidade.

A Recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 25/03/2011, mediante correspondência postal acompanhada de Aviso de Recebimento (AR), conforme documento dos Correios juntado aos autos.

Por sua vez, a Recorrente interpôs recurso voluntário, apresentando as mesmas alegações postuladas na sua peça de impugnação, não se manifestou à respeito da tempestividade do recurso.

Em decorrência dos elementos fáticos constantes nos autos, verifica-se que a Recorrente interpôs o recurso voluntário em 28/04/2011, nos termos da papeleta do recurso voluntário, devidamente carimbada pelo Fisco da Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares/MG, papeleta inicial do recurso.

O art. 5º, parágrafo único, do Decreto 70.235/1972 – diploma que trata do contencioso administrativo fiscal no âmbito dos tributos arrecadados e administrados pela União – estabelece como serão computados os prazos para interposição de recurso, transcrito abaixo:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Salienta-se que a tempestividade do recurso voluntário é aferida pela data do protocolo junto ao órgão preparador do processo (circunscrição do domicílio fiscal da Recorrente). Em outras palavras, o que importa, para verificar a tempestividade do recurso, é que ele tenha sido apresentado ao protocolo dentro do prazo legalmente previsto, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/1972, transcrito abaixo:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.** (g.n.)*

A Recorrente teve ciência da decisão de primeira instância – proferida por meio do Acórdão 02-31.392 da 9ª Turma da DRJ/BHE (fls. 60/64) – em 25/03/2011 (sexta-feira). Assim, levando-se em consideração que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 5º do Decreto 70.235/1972, o prazo para interposição de recurso teve início em 28/03/2011 (segunda-feira). O trigésimo dia ocorreu em 26/04/2011 (terça-feira). Entretanto o recurso só teria sido postado ao Fisco em 28/04/2011, quinta-feira (papeleta inicial do recurso voluntário).

Com o mesmo entendimento, o art. 15 do Decreto 70.235/1972 estabelece que a peça recursal deverá ser apresentada no local do órgão preparador de circunscrição do sujeito passivo.

Decreto 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF):

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias**, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (g.n.)*

A regra na contagem dos prazos processuais é a continuidade, ou seja, os prazos não se suspendem nem se interrompem, com exceção das hipóteses de força maior ou de caso fortuito, como greves ou outros fatos que impeçam o funcionamento dos órgãos da Administração. Essas hipóteses devem ser devidamente comprovadas nos autos e, no momento, não as encontramos presentes neste processo.

Nesse sentido, resta claro que a autuada não verificou o prazo para apresentação do recurso, só vindo a apresentá-lo após o vencimento legal.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto em razão da sua intempestividade.

Ronaldo de Lima Macedo.